

HABEAS CORPUS Nº 495.148 - DF (2019/0054498-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS

PACIENTE : ADRIANO ROCHA RAMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA. WRIT IMPETRADO NA ORIGEM JULGADO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL. SITUAÇÃO DIVERSA DO SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. No caso, após o recebimento da denúncia, alterada a acusação, foi celebrado acordo de transação penal, motivo pelo qual o *writ* impetrado na origem, no qual se alegava a ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, foi julgado prejudicado.
- 2. A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, prevê a possibilidade de o autor da infração penal celebrar acordo com o Ministério Público (ou querelante), mediante a imposição de pena restritiva de direitos ou multa, obstando o oferecimento de denúncia (ou queixa). Trata-se de instituto cuja aplicação, por natureza e como regra, ocorre na fase pré-processual, pois visa impedir a instauração da *persecutio criminis in iudicio*. E é por esse motivo que não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal. Trata-se de decorrência lógica, pois **não há ação penal instaurada que se possa trancar**.
- 3. Situação diversa ocorre com a suspensão condicional do processo, em relação a qual se admite a impetração, porquanto, neste caso, já foi deflagrada a ação penal, cuja denúncia foi recebida, revelando-se possível perquirir a existência ou não de justa causa.
- 4. Assim, somente se houver o descumprimento do acordo é que, concomitantemente, poderá ser deflagrada a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal, e impetrado o *habeas corpus* para, daí sim, apontar a falha da incoativa ou a ausência de justa causa.



5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, e dos votos da Sra. Ministra Laurita Vaz e do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



HABEAS CORPUS Nº 495.148 - DF (2019/0054498-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS

PACIENTE : ADRIANO ROCHA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO ROCHA RAMOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Agravo Interno no HC n. 0720862-52.2018.8.07.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, como incurso no art. 129 do Código Penal. Após o recebimento da denúncia, a acusação foi alterada para o tipo inserto no art. 129, § 6º, do Código Penal.

Na audiência designada para a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, o membro do Ministério Público atentou-se para a possibilidade de oferecer a transação penal, o que foi aceito pelo paciente.

A defesa, no entanto, já havia impetrado *writ* na origem, apontando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Todavia, em razão da celebração do referido acordo, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado.

Interposto agravo interno pela defesa, foi-lhe negado provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 775):

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO . AGRAVO WRIT INTERNO DESPROVIDO.



- 1. Trata-se, originalmente, de que tinha por objeto o trancamento de ação penal movida em habeas corpus desfavor do paciente.
- 2. Uma vez desclassificada a conduta inicialmente imputada ao paciente e anulado o recebimento da denúncia, a causa de origem retornou à fase pré-processual de proposta e aceitação do acordo de transação penal, momento em que não existe denúncia oferecida nem ação penal instaurada. Com isso, houve a perda superveniente do objeto deste, pois retirado do mundo jurídico o ato jurisdicional habeas corpus coator que alegadamente padecia de ilegalidade, a saber, a admissão da peça acusatória.
- 3. Agravo interno desprovido.

No presente *writ*, alega a defesa que o *habeas corpus* impetrado na origem deveria ter sido conhecido, pois remanesce o interesse na apreciação das teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, mesmo tendo sido celebrado o acordo de transação penal.

Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento dado à hipótese de suspensão condicional do processo, cuja implementação não impede a utilização do writ para discutir a existência de justa causa para ação penal.

Acrescenta, ainda, que, "no caso dos autos, houve o oferecimento da denúncia, bem como o seu recebimento. Sem contar que, no decorrer de todo o processo, fala-se em suspensão condicional e não em transação penal, dado que a peça acusatória foi recebida pelo Juízo" (e-STJ fl. 11).

Requer, ao final, seja determinado o julgamento do mérito do *habeas* corpus impetrado na origem.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 783/785).

É, em síntese, o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 495.148 - DF (2019/0054498-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A questão posta em discussão, na presente impetração, cinge-se em definir se a concessão do benefício da transação penal impede a impetração de *habeas corpus* em que se busca o trancamento da ação penal.

No caso em exame, recapitulo, foi oferecida denúncia contra o paciente, dando-o como incurso no art. 129 do Código Penal.

A defesa então impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *habeas corpus*, no qual aduziu a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal.

Nesse interregno, sobreveio alteração da capitulação legal dos fatos narrados e, por conseguinte, a formulação de proposta de transação penal, que foi aceita pela defesa, razão pela qual o referido *writ* foi julgado prejudicado de forma monocrática.

Interposto agravo interno, foi mantida a decisão, invocados, para tanto, os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 776/778):

A inteligência posta em sede monocrática há de ser ratificada nesta oportunidade, pois, de lá para cá, não sobreveio nenhuma circunstância outra capaz de demover-me daquela convicção. Naquela assentada, decidi o sequinte:

"O presente writ tem por objeto o trancamento da ação penal autuada sob o número 2017.01.1.023796-8. A espécie manejada volta-se, portanto, contra a decisão do juízo de origem que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Por meio da petição registrada sob o ID 6686647, os impetrantes dão a notícia de que, na origem, foi realizada audiência de transação penal na qual a proposta oferecida foi aceita pelo paciente.

Como cediço, extrai-se da leitura conjugada dos arts. 76 e 77 da Lei 9.099/95 que, nos casos de ação penal de iniciativa



pública, a transação penal ocorre em momento anterior ao oferecimento da denúncia por parte do órgão ministerial. Fica claro que, se proposto e aceito o acordo de transação penal pelas partes envolvidas, não há falar na instauração da ação penal. Cuida-se, portanto, de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Não por outra razão que, conforme consta da consulta ao andamento processual do feito de origem no portal eletrônico do TJDFT, ao homologar o acordo de transação penal na data de 12 de dezembro de 2018, o douto juízo a quo expressamente anulou a decisão de recebimento da denúncia movida contra o paciente.

Nesse contexto, ante a inexistência de denúncia recebida ou de ação penal em curso, evidente o completo esvaziamento da pretensão deduzida na espécie, pois não mais existe no mundo jurídico o ato combatido pelo presente writ, de maneira que não subsiste o interesse de agir.

Diante do exposto, com lastro no art. 89, inciso III, do Regimento Interno do TJDFT, julgo " (ID 6948492). extinto o habeas corpus, sem apreciação do mérito.

Com efeito, extrai-se da inicial do habeas corpus o pedido principal de "concessão da ordem para trancar a ação penal, posto que comprovado, inclusive pericialmente, não haver, de plano, tipicidade do delito insculpido no art. 129, § 6º, do CP, notadamente pela ausência de: (i) violação de dever objetivo de cuidado; (ii) negligência; (iii) conduta relevante para a realização do resultado; (iv) nexo causal; e (v) criação de risco proibido.

Cuida-se, portanto, inequivocamente, de writ voltado contra a decisão do juízo de piso que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, com vista ao trancamento da ação penal 2017.01.1.023796-8.

Sucede que, após o recebimento da denúncia, sobreveio a desclassificação da conduta, o que deu ensejo à celebração e homologação do acordo de transação penal. Ato contínuo, a instância monocrática anulou a decisão de recebimento da denúncia, pronunciamento esse que o paciente pretendia infirmar na presente espécie.

Uma vez desclassificada a conduta inicialmente imputada ao paciente e anulado o recebimento da denúncia, a causa de origem retornou à fase pré-processual de proposta e aceitação do acordo de transação penal, momento em que não existe denúncia oferecida nem ação penal instaurada. Com isso, houve a perda superveniente do objeto deste habeas corpus, pois retirado do mundo jurídico o ato jurisdicional coator que alegadamente padecia de ilegalidade, a saber, a admissão da peça acusatória.

Deveras, os comandos dos arts. 76 e 77 da Lei 9.099/95 deixam



claro que, nos casos de ação penal de iniciativa pública, a transação penal ocorre em estágio pré-processual, anteriormente ao oferecimento da denúncia por parte do órgão ministerial. Desse modo, em tal momento, ainda não há falar em denúncia recebida nem oferecida. Por isso, não existe ação penal em curso.

Nesse contexto, ressoa cristalino o completo esvaziamento da pretensão de obter-se o trancamento de uma ação penal que nem seguer foi instaurada.

As considerações meritórias tecidas pelo agravante, no sentido de que não estariam presentes a tipicidade da conduta nem a justa causa para a ação penal, são questões que nem ao menos puderam analisadas pelo juízo de origem e, por isso, não estão sujeitas ao exame por parte deste colegiado, sob pena de supressão de instância.

Por derradeiro, cumpre destacar que não se mostra aplicável à presente hipótese, por analogia, a jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual cabe pedir o trancamento de ação penal via habeas corpus mesmo quando houver acordo de suspensão condicional do processo. Isso porque, diferentemente do que se dá com a transação penal, o acordo de suspensão condicional do processo ocorre em momento posterior ao oferecimento e recebimento da denúncia, nos termos do art. 89, caput, e § 1º, da Lei 9.099/95, de maneira que se torna indispensável a análise da presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para a admissão da inicial acusatória.

Não é possível confundir os institutos, portanto. (Grifei.)

A leitura dos escorreitos fundamentos acima expostos evidencia que não há que se falar em constrangimento ilegal, revelando-se irretocável a decisão que julgou prejudicado o *writ* na origem.

A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, prevê a possibilidade de o autor da infração penal celebrar acordo com o Ministério Público (ou querelante), mediante a imposição de pena restritiva de direitos ou multa, obstando, assim, o oferecimento da denúncia (ou queixa).

Trata-se de instituto cuja aplicação, por natureza e como regra, ocorre na fase pré-processual. Por conseguinte, visa impedir a instauração da *persecutio* criminis in iudicio.

E é por esse motivo, assim como consignado no voto condutor do



acórdão atacado, que não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal.

Trata-se de decorrência lógica, pois **não há ação penal instaurada que se possa trancar**. Nesse sentido, já pontuou esta Corte que "a transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia" (HC n. 82.258/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1°/6/2010, DJe 23/8/2010).

Portanto, não procede a alegação de ser necessário dar-se o mesmo tratamento que recebe a hipótese de suspensão condicional do processo, em relação a qual se admite, mesmo realizado o acordo, a impetração do *habeas corpus* para discutir a existência de justa causa para a ação penal.

Isso porque a situação tratada no art. 89 da Lei n. 9.099/95 é diversa. Nesse caso – de suspensão condicional do processo –, a ação penal já foi iniciada, tanto que a denúncia foi oferecida e recebida. Desse modo, entende-se que há a possibilidade de se insurgir, mesmo suspenso o processo, contra a ausência de justa causa para a ação penal, formalizada em denúncia, e repito, já recebida pelo juízo processante. Ou seja, autoriza-se a utilização do *writ* não somente porque, acaso descumpridas as condições do acordo, a ação será retomada, mas sim por já existir uma acusação formulada contra o réu. Neste caso, é possível o exame do constrangimento ilegal suscitado a partir do exame da exordial acusatória.

Insta registrar que a conclusão alcançada não se altera em decorrência de, na hipótese vertente, ter havido o oferecimento e recebimento da denúncia em momento anterior à transação penal.

Isso porque, tão logo vislumbrada a possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal, **foi anulada a decisão que recebeu a denúncia** (e-STJ fl. 770), justamente pela incompatibilidade que há entre o oferecimento do benefício da transação no início do feito e o exercício da ação penal pela acusação, que somente ocorrerá, eventualmente, se forem descumpridos os termos da transação.



Assim, caso não seja efetivado o acordo entabulado pelas partes (consistente na prestação pecuniária de R\$ 30.000,00 – trinta mil reais – dividido entre os dois acusados), nos termos da Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal, será necessário o oferecimento de denúncia, momento em que se dará início à persecução penal em juízo.

Por fim, vale asseverar que a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* neste caso não significa malferimento à garantia constitucional insculpida no art. 5°, LXVIII, da Consitiução Federal.

Tal entendimento decorre da constatação de que, por acordo das partes, em hipótese de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, deixou-se de formular acusação contra o paciente, possibilitando a solução da *quaestio* em fase pré-processual, de forma consensual. Portanto, seria incompatível e contraditório com o instituto da transação permitir que se impugne em juízo a justa causa de ação penal que, a bem da verdade, não foi deflagrada.

E mais, havendo a instauração da ação penal, conforme estabelece o entendimento vinculante do Pretório Excelso, será franqueada à parte, concomitantemente, a utilização da via do *habeas corpus* para, daí sim, apontar a falha da incoativa ou a ausência de justa causa.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0054498-4 PROCESSO ELETRÔNICO HC 495.148 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

 $N\'umeros\ Origem:\ 00058151320178070001\ \ 07208625220188070000\ \ 20170110237968\ \ 58151320178070001$

7208625220188070000

EM MESA JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : ADRIANO ROCHA RAMOS CORRÉU : ANDRE SILVEIRA POUSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO, pela parte PACIENTE: ADRIANO ROCHA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0054498-4 PROCESSO ELETRÔNICO HC 495.148 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

 $N\'umeros\ Origem:\ 00058151320178070001\ \ 07208625220188070000\ \ 20170110237968\ \ 58151320178070001$

7208625220188070000

EM MESA JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : ADRIANO ROCHA RAMOS CORRÉU : ANDRE SILVEIRA POUSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, à unanimidade, deferiu pedido de prorrogação de prazo de pedido de vista.



HABEAS CORPUS Nº 495.148 - DF (2019/0054498-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

IMPETRANTEPEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROSADVOGADOSPEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS

PACIENTE : ADRIANO ROCHA RAMOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO ROCHA RAMOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento a agravo interno, por acórdão assim ementado (fl. 775):

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DE HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se, originalmente, de habeas corpus que tinha por objeto o trancamento de ação penal movida em desfavor do paciente.
- 2. Uma vez desclassificada a conduta inicialmente imputada ao paciente e anulado o recebimento da denúncia, a causa de origem retornou à fase pré-processual de proposta e aceitação do acordo de transação penal, momento em que não existe denúncia oferecida nem ação penal instaurada. Com isso, houve a perda superveniente do objeto deste habeas corpus, pois retirado do mundo jurídico o ato jurisdicional coator que alegadamente padecia de ilegalidade, a saber, a admissão da peça acusatória.
- 3. Agravo interno desprovido.

O paciente e outro corréu foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 129 c/c art. 13, *caput* e § 2°, ambos do Código Penal, pois, na condição de dentistas, teriam descumprido, de modo negligente, as regras técnicas de sua profissão e o dever jurídico de cuidado e proteção, dando causa a um quadro infeccioso cujas complicações teriam criado real possibilidade de morte, causando lesões na vítima (fls. 49-54).

Consta da denúncia que a vítima, submetida a uma cirurgia dentária realizada pelo corréu, sofreu complicações pós-operatórias, tendo sido atendida em data posterior pelo paciente, o qual manteve a conduta medicamentosa prescrita pelo cirurgião, considerando ser, naquele momento, desnecessária a internação do adolescente, que acabou ficando posteriormente internado por volta de 30 dias, vindo a sofrer sequelas emocionais e estéticas



(fls. 49-50).

Após o recebimento da denúncia, o *Parquet* retificou a acusação, imputando ao paciente a conduta prevista no art. 129, § 6°, do Código Penal, manifestando-se pela designação de audiência de suspensão condicional do processo, pleito que foi deferido pelo Juízo de 1° grau.

A audiência foi suspensa por decisão proferida no HC n. 476.938/DF e, após a apresentação das respostas à acusação, o Juízo de 1º grau decidiu por não acolher as preliminares suscitadas e por indeferir a absolvição sumária, redesignando a audiência de suspensão do processo para o dia 12/12/2018.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, com o objetivo de, liminarmente, suspender a audiência designada e, no mérito, obter o trancamento da ação penal. A liminar foi indeferida e a audiência foi realizada na data marcada, momento em que houve a homologação, por sentença, da transação penal proposta pelo *Parquet*, a qual ensejou a extinção do *writ* de origem (fls. 766-767), por decisão mantida pelo Tribunal (fls. 775-778).

Sustentam os impetrantes, em suma, que, quando o Paciente aceitou a proposta apresentada pelo Ministério Público, ele entendeu que a ação penal não seria instaurada e que a decisão de recebimento da denúncia seria expressamente anulada (fl. 8), bem como que, para que isso ocorresse, ADRIANO não poderia desobedecer a nenhuma condição imposta a ele, ante a possibilidade de se retomar o curso da ação penal, caso restasse comprovado qualquer descumprimento dos termos determinados pelo juízo (fl. 8).

Aduzem que o habeas corpus impetrado não perdeu seu interesse de agir, pois seu intuito era o de demonstrar a inépcia da denúncia, bem como a ausência de conduta típica e de justa causa da ação penal. Assim, se tais argumentos fossem devidamente comprovados, não haveria que se falar em transação penal, já que o pedido de trancamento da ação penal seria deferido por inexistir a) violação de dever objetivo de cuidado; b) negligência; c) conduta relevante para a realização do resultado; d) nexo causal; e e) criação de risco proibido (fl. 8).

Alegam que, se existe um acordo de transação penal o qual é aceito pelo denunciado, ele precisa cumprir todos os termos, senão terá seu benefício revogado. Desse modo, se é impetrado um habeas corpus a fim de se comprovar que a denúncia não merece prosperar em nenhum ponto, o interesse visado é o de fazer cessar tal medida aplicada, impedindo quaisquer chances de que o processo volte a tramitar (fl. 8) e que, em outras palavras, a errônea declaração de perda do objeto suprime, a um só tempo, importantes garantias fundamentais: a do próprio habeas corpus e a do devido processo legal (na qual a transação penal se insere) (fl. 10).

Requerem, assim, a concessão da ordem para que haja o devido julgamento do



mérito do habeas corpus de origem.

O Ministério Publico Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Na origem, verifica-se que, no Processo n. 0005815-13.2017.8.07.0001/DF, a suspensão condicional do processo dos acusados foi homologada por sentença em 12/12/2018, não constando recurso por parte do paciente. Consta, ainda, que a negociação realizada pelo corréu André Silveira Pouso foi revogada em 17/12/2018, no momento do recebimento de seu recurso de apelação, conforme informações eletrônicas disponíveis em 18/9/2019.

Nesta Corte, após o voto do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que denegou o *habeas corpus*, considerando não ser viável, após a transação penal, pretender-se discutir em ação autônoma a existência de justa causa para a ação penal, pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

Peço vênia para divergir, pois a negociação pela transação ou "*sursis*" processual não retira do perseguido o direito à impugnação das condições da ação e pressupostos processuais – o particular admite o acordo para evitar a persecução penal, mas não admite pelo acordo a presença das condições legais que seriam seus pré-requisitos para a persecução.

Admito o exame do mérito do Habeas Corpus.

No caso, os impetrantes buscam a concessão da ordem para que o *habeas corpus* de origem seja conhecido e julgado em seu mérito (fls. 3-15).

O acórdão impugnado negou provimento ao agravo interno pelos seguintes fundamentos (fls. 776-778):

[...] Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A inteligência posta em sede monocrática há de ser ratificada nesta oportunidade, pois, de lá para cá, não sobreveio nenhuma circunstância outra capaz de demover-me daquela convicção. Naquela assentada, decidi o seguinte:

"O presente writ tem por objeto o trancamento da ação penal autuada sob o número 2017.01.1.023796-8. A espécie manejada volta-se, portanto, contra a decisão do juízo de origem que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Por meio da petição registrada sob o ID 6686647, os impetrantes dão a notícia de que, na origem, foi realizada audiência de transação penal na qual a proposta oferecida foi aceita pelo paciente.

Como cediço, extrai-se da leitura conjugada dos arts. 76 e 77 da Lei 9.099/95 que, nos casos de ação penal de iniciativa pública, a transação penal ocorre em momento anterior ao oferecimento da denúncia por parte do órgão ministerial. Fica claro que, se proposto e aceito o acordo de transação penal pelas partes envolvidas, não há falar na instauração da ação penal. Cuida-se, portanto, de exceção ao principio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Não por outra razão que, conforme consta da consulta ao andamento processual do feito de origem no portal eletrônico do TJDFT, ao homologar o acordo de transação penal na data de 12 de dezembro de 2018, o douto juízo a quo



expressamente anulou a decisão de recebimento da denúncia movida contra o paciente.

Nesse contexto, ante a inexistência de denúncia recebida ou de ação penal em curso, evidente o completo esvaziamento da pretensão deduzida na espécie, pois não mais existe no mundo jurídico o ato combatido pelo presente writ, de maneira que não subsiste o interesse de agir.

Diante do exposto, com lastro no art. 89, inciso III, do Regimento Interno do TJDFT, julgo extinto o habeas corpus, sem apreciação do mérito." (ID 6948492).

Com efeito, extrai-se da inicial do habeas corpus o pedido principal de "concessão da ordem para trancar a ação penal, posto que comprovado, inclusive pericialmente, não haver, de plano, tipicidade do delito insculpido no art. 129, § 6°, do CP, notadamente pela ausência de: (i) violação de dever objetivo

de cuidado; (ii) negligência; (iii) conduta relevante para a realização do resultado; (iv) nexo causai; e (v) criação de risco proibido" (ID 6412808).

Cuida-se, portanto, inequivocamente, de writ voltado contra a decisão do juízo de piso que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, com vista ao trancamento da ação penal 2017.01.1.023796-8.

Sucede que, após o recebimento da denúncia, sobreveio a desclassificação da conduta, o que deu ensejo à celebração e homologação do acordo de transação penal. Ato contínuo, a instância monocrática anulou a decisão de recebimento da denúncia, pronunciamento esse que o paciente pretendia infírmar na presente espécie.

Uma vez desclassificada a conduta inicialmente imputada ao paciente e anulado o recebimento da denúncia, a causa de origem retornou à fase pré-processual de proposta e aceitação do acordo de transação penal, momento em que não existe denúncia oferecida nem ação penal instaurada. Com isso, houve a perda superveniente do objeto deste habeas corpus, pois retirado do mundo jurídico o ato jurisdicional coator que alegadamente padecia de ilegalidade, a saber, a admissão da peça acusatória.

Deveras, os comandos dos arts. 76 e 77 da Lei 9.099/95 deixam claro que, nos casos de ação penal de iniciativa pública, a transação penal ocorre em estágio pré-processual, anteriormente ao oferecimento da denúncia por parte do órgão ministerial. Desse modo, em tal momento, ainda não há falar em denúncia recebida nem oferecida. Por isso, não existe ação penal em curso.

Nesse contexto, ressoa cristalino o completo esvaziamento da pretensão de obter-se o trancamento de uma ação penal que nem sequer foi instaurada.

As considerações meritórias tecidas pelo agravante, no sentido de que não estariam presentes a tipicidade da conduta nem a justa causa para a ação penal, são questões que nem ao menos puderam analisadas pelo juízo de origem e, por isso, não estão sujeitas ao exame por parte deste colegiado, sob pena de supressão de instância.

Por derradeiro, cumpre destacar que não se mostra aplicável à presente hipótese, por analogia, a jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual cabe pedir o trancamento de ação penal via habeas corpus mesmo quando houver acordo de suspensão condicional do processo.

Isso porque, diferentemente do que se dá com a transação penal, o acordo de suspensão condicional do processo ocorre em momento posterior ao oferecimento e recebimento da denúncia, nos termos do art. 89, caput e § 1º, da Lei 9.099/95, de maneira que se torna indispensável a análise da presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para a admissão da inicial acusatória.



Não é possível confundir os institutos, portanto. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. [...]

Como se vê, o Tribunal *a quo* não apreciou as questões suscitadas no *writ* de origem, referentes à inépcia da denúncia, à ausência de justa causa e à atipicidade da conduta, por considerar a prejudicialidade do *writ*, tendo-se em vista a superveniência de negociação penal no feito, homologada por sentença que anulou a decisão de recebimento da denúncia.

Com efeito, as matérias referentes à possibilidade de trancamento da ação penal não devem ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, já que não chegaram a ser apreciadas na origem.

Contudo, não se pode subtrair do Tribunal de origem a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante no tocante ao legítimo interesse no ajuizamento da ação penal, a qual, se reconhecida, afastaria inclusive a hipótese de transação penal, evitando-se que o patrimônio moral do acusado sofresse abalo em razão da persecução penal.

Verifico, assim, a ocorrência de constrangimento ilegal diante da negativa de prestação jurisdicional, assim como suscitado pelos impetrantes.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para determinar que o Tribunal local faça o exame, como entender de direito, do pleito formulado pelos impetrantes relativamente ao trancamento da ação penal.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0054498-4 PROCESSO ELETRÔNICO HC 495.148 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

 $N\'umeros\ Origem:\ 00058151320178070001\ \ 07208625220188070000\ \ 20170110237968\ \ 58151320178070001$

7208625220188070000

EM MESA JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : ADRIANO ROCHA RAMOS CORRÉU : ANDRE SILVEIRA POUSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, e dos votos da Sra. Ministra Laurita Vaz e do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, a Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.